

ATA DE ESCLARECIMENTOS N.º 1

Procedimento ref.ª	CP/DFP/024/2024
Objeto	A Prestação de serviço público de transporte rodoviário de passageiros no Concelho de Lamego

Júri do Procedimento	Função	Nome
	Presidente	Hélder João Pereira dos Santos
	Membro efetivo	Paulo Sérgio Ferreira Fernandes
		Mónica Isabel Lamelas Gonçalves

Pedido de esclarecimentos
Em 13/07/2024, a entidade TRANSDEV INTERIOR, SA., submeteu o documento "Erros e omissões/pedido de esclarecimentos". O júri vem assim nos termos do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, prestar os devidos esclarecimentos que constam do Anexo 1 à presente ata. Quanto aos erros/omissões apresentados pela entidade, cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, pronunciar-se sobre estes.

OS MEMBROS DO JÚRI:

PRESIDENTE

VOGAIS EFETIVOS

ANEXO 1

ITEM	DOCUMENTO	ARTIGO CLÁUSULA	PONTO	IDENTIFICAÇÃO	QUESTÃO	RESPOSTA DO JÚRI
1	Programa de Concurso	8º	1. e)	ESCLARECIMENTO	Tendo em consideração que a referência consta do Anexo III, entendemos que o concorrente não tem de colocar qualquer outra declaração para este efeito. Confirmam o nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, solicitamos que nos informem em que documento, e sob que forma, deve o corrente apresentar esta declaração.	Tal como refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º, se o concorrente apresentar documentação para além do exigido, deve declarar a prevalência das peças do procedimento, esclarecimentos, erros/omissões, sobre proposta apresentada, podendo fazê-lo no modelo que foi disponibilizado em anexo ao programa e portanto, não carece de outra declaração.
2	Programa de Concurso	8º	6	ESCLARECIMENTO	Solicitamos que seja especificado qual o documento que a entidade adjudicante aceitará como "documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e a assinatura do assinante".	O documento poderá ser por exemplo uma procuração a qual deverá estar assinada com certificado digital qualificado (CDQ), ou o próprio CDQ possui nos seus detalhes o respetivo poder de representação.
3	Programa de Concurso	19º	1. c)	ESCLARECIMENTO	Solicitamos esclarecimento do documento a entregar neste âmbito.	No caso de média, ou micro, ou Pequena ou Micro, pequena ou média (PME), o documento a apresentar é o certificado emitido pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.. Caso se trate de uma grande empresa, poderá o adjudicatário apresentar uma declaração referente à sua dimensão, uma vez que, esta informação é requerida para efeitos de preenchimento do relatório de formação do contrato do portal BASE, nos termos exigidos na Portaria n.º 318-B/2023, de 25 de outubro
4	Programa de Concurso	19º	1. f)	ESCLARECIMENTO	No caso de um concorrente que opere no estrangeiro e que necessite de solicitar o Alvará ao IMT, qual é o documento que deverá entregar em substituição? Nesta situação, de quanto tempo disporá para a submissão do documento definitivo?	A entidade competente, em Portugal, para o licenciamento do acesso à atividade dos transportes rodoviários de passageiros é o IMT, não competindo ao júri do presente procedimento informar sobre o processo de licenciamento de empresas que pretendam entrar no mercado nacional. O concorrente deverá cumprir o disposto nas peças do procedimento, nomeadamente no seu Artigo 9.º do Programa de Concurso, sem dispensar o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, na sua atual redação, com particular incidência no disposto no seu Artigo 3.º, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro, na sua atual redação, com especial atenção para o disposto no seu Artigo 3.º.
6	Programa de Concurso	19º	1. l)	ESCLARECIMENTO	Solicitamos o esclarecimento deste ponto e a confirmação que a Entidade Concedente não pretende a assinatura digital do contrato.	O júri esclarece que a "Declaração" requerida nesta alínea deverá ser apresentada no caso, do(s) titular(e)s dos corpos sociais com poder(es) para outorgar(em) o contrato não estar(em) identificado(s) na certidão permanente, ou em situações em que seja(m) designado(s) por procuração. Quanto à assinatura do contrato nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP «... o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas, podendo sê-lo em suporte de papel quando não tiver sido utilizada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento.», por conseguinte, sendo utilizada a plataforma eletrónica no presente procedimento, a assinatura do contrato será sempre digital, ou pela plataforma ou por correio eletrónico, conforme alínea d.3) do n.º 1 do artigo 19.º do programa de concurso
8	Programa de Concurso	20º	2	ESCLARECIMENTO	Entendemos que, à luz dos preceitos legais explanados no Código dos Contratos Públicos, o valor da caução incide sobre o período de vigência inicial do Contrato. O artigo 89º/4 do Código dos Contratos Públicos indica que a prestação de caução sobre eventuais renovações é ato diverso daquela que é a caução inicial. No seguimento deste preceito jurídico, o artigo 89º/5 do Código dos Contratos Públicos refere que, em contratos de execução duradoura, o valor de referência para aplicação do valor da caução limita-se ao primeiro terço do prazo. Solicitamos esclarecimento sobre se o valor da caução incide sobre o preço contratual dos 5 anos iniciais ou se, por outro lado, sobre o primeiro terço do prazo total dos 10 anos possíveis.	Esclarecimento: Nos termos do n.º 4 do artigo 89.º co CCP, o valor da caução deve ter por referência o preço do período inicial de vigência do contrato, ou seja, 5 anos.

ANEXO 1

ITEM	DOCUMENTO	ARTIGO CLÁUSULA	PONTO	IDENTIFICAÇÃO	QUESTÃO	RESPOSTA DO JÚRI
16	Caderno de Encargos	3ª	5	ESCLARECIMENTO	Sabendo-se a a Taxa de Atualização Tarifária não tem por vocação a indexação de prestações de serviços nem a sua formulação está baseada nas proporções de custos e suas variações para uma operação de transporte publico, como pretende a autoridade proceder aos reequilíbrios económicos que necessariamente derivarão da desconexão entre o real aumento dos custos de produção e a indexação ditada pela TAT ao longo de toda a duração do contrato?	A atualização da remuneração do preço por veículo quilómetro comercial será efetuada de acordo com a Taxa de Atualização Tarifária, nos termos definidos pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes a cada ano, i.e., baseado na taxa de variação média do Índice de Preços no Consumidor, exceto habitação, sendo zero quando esta taxa for negativa. O IPC é o indicador de inflação, em Portugal, que mede a evolução média dos preços.
17	Caderno de Encargos	3ª	5	ESCLARECIMENTO	É nosso entendimento que, caso o período de funcionamento normal ocorra após o dia 31 de Dezembro de 2024, como alias nos parece imperativo, o preço a praticar no primeiro dia da operação será aquele da resposta a concurso acrescido da TAT. Confirmam o nosso entendimento?	Se o início do período de funcionamento normal ocorrer após o dia 31 de dezembro de 2024, o preço por veículo quilómetro comercial será o que decorrer da proposta vencedora, acrescido da respetiva atualização, que será a que for definida pela AMT em sede da Taxa de Atualização Tarifária.
18	Caderno de Encargos	3ª	5	ESCLARECIMENTO	Qual o preço que será praticado a partir de Outubro de 2025, caso o periodo de funcionamento normal ocorra após o dia 31 de Dezembro de 2024, como alias nos parece imperativo, e antes de Setembro de 2025? Ou seja, qual será o preço praticado no periodo compreendido entre Outubro de 2025 e Setembro 2026?	A atualização de preços do presente procedimento é efetuada nos mesmos moldes da aplicação da TAT, i.e., a atualização que venha a ser publicada no ano n, terá efeitos práticos a partir de 1 de janeiro do ano n+1. Exemplo: A TAT 2025, a publicar pela AMT até ao final do ano corrente, produzirá efeitos no contrato entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025.
19	Caderno de Encargos	3ª	5	ESCLARECIMENTO	Caso o preço seja acualizado logo no primeiro ano, para um arraanque do periodo normal de funcionamento hipoteticamente em Junho de 2025, que preço vigorará em Janeiro de 2026? O nosso entendimento é que será o preço base actualizado de 2 TAT. É correcto este nosso entendimento?	A métrica da atualização de preços é a referida no esclarecimento 18, decorrerá da TAT publicada pela AMT e produzirá efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.
22	Caderno de Encargos	3ª	7	ESCLARECIMENTO	Em que circunstâncias os km acrescidos, percorridos pelo operador, acima do total de km anunciado no programa de concurso (641625 v/km), estão validados e pagos pelo municipio? É nosso entendimento que essa produção acrescida de km está automaticamente validada desde que não derivem das 3 alíneas descritas no ponto 8 desta mesma cláusula. Está correcto este nosso entendimento?	A produção quilométrica não está automaticamente validada, nem a base, nem a eventualmente adicionada. A formulação do caderno de encargos é uma hipótese para o caso de vir ocorrer. O plano de oferta é o documento de referência para a programação da oferta anual. O prestador de serviços será ressarcido pelos quilómetros efetivamente produzidos, os quais resultarão de uma verificação, análise e validação, pela autoridade de transportes, a efetuar através do reporte regular a disponibilizar pelo prestador de serviços.
23	Caderno de Encargos	3ª	7	ESCLARECIMENTO	É nosso entendimento que cabe ao operador a flexibilidade para aumentar até 10% a produção de quilómetros, estando garantido o seu pagamento ao preço unitário definido. Confirmam este nosso entendimento?	Não. Cabe à autoridade de transportes de Lamego validar os planos de oferta submetidos pelo prestador de serviços, bem como propor e/ou validar eventuais reforços ou supressões de oferta que sejam considerados necessários.
25	Caderno de Encargos	6ª		ESCLARECIMENTO	É nosso entendimento de que não existirá qualquer periodo de transição no caso onde o visto do Tribunal de Contas ocorra após 60 dias da assinatura de contrato. É correcto este nosso entendimento?	De acordo com o número 1 da Cláusula 6.ª, o período de transição é de 60 dias ou, caso o visto do Tribunal de Contas ainda não tenha sido concedido, decorrerá para além deste prazo até à concessão do referido visto.

ANEXO 1

ITEM	DOCUMENTO	ARTIGO CLÁUSULA	PONTO	IDENTIFICAÇÃO	QUESTÃO	RESPOSTA DO JÚRI
26	Caderno de Encargos	6ª		ESCLARECIMENTO	É nosso entendimento que a autoridade estima como suficiente o prazo de 60 dias, após a assinatura de contrato, para que todas as condições para a realização do contrato estejam concluídas, nomeadamente e sem exclusão de nenhuma outras: - aquisição e legalização nas entidades competentes da frota; - aquisição de frota, incluindo veículos eletrônicos; - encomenda, recepção, instalação e parametrização, testes e provas dos equipamentos e programas informáticos e de equipamento de bordo, bilhética e suporte à atividade; - levantamento no terreno de geolocalização, matriz de tempos e distâncias, informatizados, modularização de oferta e validação da mesma pelo município; - recrutamento de pessoal, motoristas e equipa de gestão, pessoal de manutenção e sua formação - contratualização, design, parametrização de website e App e seu licenciamento e abertura nos operadores web respectivos; - identificação, aluguer ou aquisição de imobiliário e de terreno para a realização das atividades de manutenção de viaturas, limpeza das mesmas e salas de pessoal além do posto de controlo operacional e das instalações para o pessoal de gestão administrativa; - elaboração de matriz de riscos e de prevenção de acidentes, contratação de seguros e instalação de equipamentos; - Instalação de carregadores eletrônicos, seu licenciamento pelas autoridades competentes; - parametrização de tarifários, emissão de novos passes e sua distribuição a todos os passageiros; - instalação de abrigos e colocação em cada um dos abrigos de toda a informação de rede definida na cláusula 2ª das Cláusulas Técnicas do procedimento contratual. É correcto este nosso entendimento?	O período de transição é de 60 dias nos termos e condições definidos no caderno de encargos.
27	Caderno de Encargos	6ª		ESCLARECIMENTO	Tendo a certeza que a autoridade estará consciente da quase impossibilidade de um operador não incumbente conseguir, no prazo de apenas 60 dias contados a partir da assinatura do contrato, responder a todos os requisitos do mesmo, tem a autoridade um plano para agilizar os processos administrativos e burocráticos que dependam de outras autoridades nomeadamente, Bombeiros, IMT, AMT, Ministério do Ambiente entre outros?	O período de transição é de 60 dias. O procedimento de contratação que deu origem ao contrato atualmente em execução também experienciou uma alteração de prestador de serviços, sem que o período de transição de 60 dias fosse colocado em causa, tendo sido cumprido.
28	Caderno de Encargos	6ª		ESCLARECIMENTO	É nosso entendimento que o período de transição de 60 dias a contar a partir da assinatura do contrato, prazo muitíssimo curto e inédito em comparação com dezenas de concursos similares no país, beneficia claramente o operador incumbente e pode violar as boas práticas e a lei da concorrência. Está a autoridade consciente deste risco?	O período de transição é de 60 dias. O procedimento de contratação que deu origem ao contrato atualmente em execução também experienciou uma alteração de prestador de serviços, sem que o período de transição de 60 dias fosse colocado em causa, tendo sido cumprido.
29	Caderno de Encargos	6ª		ESCLARECIMENTO	Considera a autoridade estarem garantidas as condições para qualquer operador, nacional ou internacional, poder estar em igualdade de circunstâncias para concorrer ao presente concurso?	Sim.
30	Caderno de Encargos	6ª	4	ESCLARECIMENTO	O presente ponto implica que o Adjudicatário terá de cumprir o contrato, na sua operação, sem que seja remunerado para o efeito? Ou seja, a Entidade Adjudicante terá proveito da operação sem qualquer custo pela prestação de serviços? Esta situação não carece de correção, de modo a assegurar o justo pagamento pela realização do serviço de transporte?	O prestador de serviços será remunerado pelo período de funcionamento normal. O número 4 da Cláusula 6,ª refere-se somente ao número de dias que o prestador de serviços vier eventualmente a prescindir dentro período de transição, por entender que já se encontravam verificadas as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do contrato. Exemplo: Se o prestador de serviços entender, e a autoridade de transportes aceitar, que pode iniciar a operação ao 31.º dia do período de transição, a operação será experimental, não remunerada e não considerada para a avaliação de desempenho, até ao final do período de transição definido em sede do presente procedimento concursal, ou até à emissão do visto pelo Tribunal de Contas.

ANEXO 1

ITEM	DOCUMENTO	ARTIGO CLÁUSULA	PONTO	IDENTIFICAÇÃO	QUESTÃO	RESPOSTA DO JÚRI
42	Caderno de Encargos	28ª	2	ESCLARECIMENTO	É nosso entendimento que a autoridade pode resolver o contrato tendo por base um atraso no início da operação findo o período transitório (que é de apenas 60 dias). É correcto este nosso entendimento?	A autoridade de transportes pode resolver resolver o contrato pelos motivos expostos na Cláusula 28.ª, nomeadamente por atraso no início da operação, findo o período transitório, por motivo imputável ao prestador de serviços.
43	Caderno de Encargos	28ª	2	ESCLARECIMENTO	Tendo em atenção o risco de que o curto período de transição poder violar as regras da concorrência por favorecimento do operador incumbente, não poderá ser este ponto entendido como um reforço desse mesmo risco ao permitir pura e simplesmente a resolução contratual perante um atraso, sejam quais forem as circunstâncias do atraso, bastando que estejam sob a alçada do operador?	O período de transição é de 60 dias. O procedimento de contratação que deu origem ao contrato atualmente em execução também experienciou uma alteração de prestador de serviços, sem que o período de transição de 60 dias fosse colocado em causa, tendo sido cumprido.